

2 – A formação presencial, designadamente a realização de conferências que integrem as atividades formativas, é, preferencialmente, realizada na sede do CEJ.

Artigo 6.º

Sistema de avaliação

1 – A avaliação final do curso específico de formação implica a realização de um trabalho escrito sobre um dos temas ministrados durante a realização do mesmo, de acordo com as normas estabelecidas no plano de estudos.

2 – O plano de estudos pode definir quais as componentes de formação em que a avaliação é obrigatória, a qual é feita separadamente e apoiada num conjunto de parâmetros a definir pelo respetivo formador, sendo o resultado expresso com a menção «*apto*» ou «*não apto*».

3 – A avaliação final é expressa pela menção «*apto*» ou «*não apto*» e tem em consideração a apreciação conjunta, quando aplicável, do trabalho escrito e da avaliação das componentes de formação.

4 – A assiduidade concorre para a avaliação final através do apuramento das faltas nas atividades de formação cuja presença seja obrigatória, nos termos definidos no plano de estudos.

Artigo 7.º

Certificação

A aprovação no curso é certificada pelo diretor do CEJ.

Artigo 8.º

Comunicação da avaliação final

O diretor do CEJ comunica, consoante os casos, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Direção-Geral da Administração da Justiça a lista dos formandos aprovados e não aprovados no curso específico de formação.

Artigo 9.º

Atividades complementares

O plano de estudos pode prever a realização de atividades complementares, decorridos seis meses de efetivo serviço nas funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário, destinado a favorecer a troca de experiências entre os participantes e a avaliação dos resultados, com vista ao diagnóstico de eventuais necessidades de replanificação dos cursos de formação específicos.

Artigo 10.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento, bem como os casos omissos, são resolvidas por despacho do diretor do CEJ, consultados, conforme o caso, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direção-Geral da Administração da Justiça.

Portaria n.º 164/2014

de 21 de agosto

A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, aprovou as disposições de enquadramento e de organização do sistema judiciário.

A nova organização judiciária vem promover a simplificação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e a autonomia das estruturas de gestão dos tribunais.

Por forma a possibilitar o necessário ajustamento entre os recursos humanos existentes e as necessidades de cada secção ou tribunal atribui-se ao administrador judiciário, enquanto responsável máximo pela direção dos serviços da secretaria, a competência para assegurar a distribuição dos oficiais de justiça e demais trabalhadores pelas secções e tribunais instalados em cada um dos municípios, previamente colocados pelo diretor-geral da Administração da Justiça em cada um dos núcleos da secretaria da respetiva comarca.

Compete, igualmente, ao administrador judiciário proceder à recolocação transitória dos oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, em situações temporalmente delimitadas, quando se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça em regime de disponibilidade, sendo sempre precedida da audição do próprio, uma vez auscultados os demais órgãos de gestão.

O Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à respetiva regulamentação e estabelece o novo regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, prevê, no n.º 3 do artigo 48.º, que a decisão de distribuição é fundamentada de acordo com os critérios objetivos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, também aplicáveis aos casos de recolocação transitória.

Para estes efeitos, impõe-se fixar um conjunto de critérios objetivos, que agora se concretizam, incluindo também critérios quantitativos, gerais e específicos, concretizados pela presente Portaria. Os quais servem o propósito de fundamentar as opções que nesta sede venham a ser tomadas pelo administrador judiciário, quer por via da distribuição, quer por via de recolocação transitória, na prossecução de uma gestão de recursos humanos que se pretende coerente e eficaz.

Os critérios objetivos, incluindo os critérios quantitativos, gerais e específicos, fixados pela presente portaria foram consensualizados com os representantes do Conselho Superior da Magistratura, Procuradoria-Geral da República e Conselho Superior do Ministério Público, no âmbito do Grupo do Trabalho do Ministério da Justiça, para a implementação da reforma da organização judiciária.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 48.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos novos tribunais judiciais manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os critérios objetivos para a distribuição do pessoal oficial de justiça e demais trabalhadores, também aplicáveis aos casos de recolocação transitória de oficiais de justiça.

Artigo 2.º

Critérios de distribuição do pessoal e de recolocação transitória

1 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 106.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, no que se refere à distribuição do pessoal e para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 106.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, no que se refere à recolocação transitória,

precedida de audição dos próprios, são atendidos os seguintes critérios:

a) A efetiva alocação dos recursos humanos nas diversas unidades orgânicas da comarca ou do núcleo da secretaria;

b) O equilíbrio na distribuição de recursos humanos por todas as unidades orgânicas, atendendo aos fatores de antiguidade e experiência;

c) O parecer do magistrado de quem o oficial de justiça ou trabalhador depende funcionalmente, no âmbito da mesma comarca;

d) A probabilidade de integração na equipa de destino, consideradas as características dessa equipa e as do oficial de justiça ou outro trabalhador, nomeadamente as respetivas competências, afinidades e a recíproca complementaridade;

e) A experiência profissional anterior, na perspetiva de afinidade com as funções a serem cometidas no lugar de destino;

f) A motivação para o desempenho das funções;

g) A avaliação do desempenho.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, sendo os critérios aí enunciados insuficientes, atende-se à antiguidade na categoria.

3 — A distribuição do pessoal e a recolocação transitória dos oficiais de justiça atende, também, aos critérios quantitativos, gerais e específicos, constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, e tendencialmente à proporção que deles resulta, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Em situações especiais, os critérios referidos no número anterior podem ser ajustados na medida do estritamente necessário e com a devida fundamentação.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia 1 de setembro de 2014.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 14 de agosto de 2014.

ANEXO

CRITÉRIOS QUANTITATIVOS

Críticos de distribuição e recolocação transitória a que se refere artigo 1.º

1 — CRITÉRIOS GERAIS (em função do número de magistrados previsto nos quadros constantes dos anexos III, IV e V do ROFTJ e da respetiva área processual):

Critérios Quantitativos - Distribuição e recolocação transitória de oficiais de justiça										
Tribunais / Instâncias	Secções	VRP	Juz. *	E. Direito	E. Adjunto	E. Auxiliar	N.º de magistrados do MP	Função de representação		
								T.J. Principal	T.J. Adjunto	T.J. Auxiliar
Instância Central	Família e menores	733	1	1	2	2	1		1	1
	Trabalho	772	1	1/2	1	2	1		1	1
	Cível	180	1	1/3	1	2				
	Criminal	70	1	1/3	1	2				
	Instrução criminal	150	1		1	1				
		300	2	1	2	2			1/3	
		450	3	1	2	3				
	600	4	2	3	4					
	Execução	6500	1	1/2	2	2			1/3	
Comércio	200	1	1	2	3			1/2		
Instância Local	Cível (que não tramite execuções)	700	1	1/2	2	2				
	Cível (que tramite execuções)	800	1	1/2	2	3				
	Criminal (matéria da média) (comarcas com peq. criminalidade)	500	1	1	2	2			1/3	
	Média e pequena criminalidade	690	1	1	2	3				
	Pequena criminalidade	1065	1	1	3	3	1		1	
	Competência genérica	800	1	1/2	2	3	1		1	
Tribunais de Competência Territorial Alargada	Secção de proximidade	—			1	1				
	Concorrência, Regulação e Supervisão	—	1	1/2	2	2	1			1
	Central de Instrução Criminal	—	1	1	2	2				1
	Execução das Penas	—	1	1	2	3	1			1
	Marítimo	—	1	1	2	2				1
Propriedade Intelectual	—	1	1/2	2	2	1				1
								Função de investigação		
Serviços de Inquérito	DIAP / Inquéritos Penais (MP)	1000 - 1100					1		1	1
		N.º de Magistrados	Oficiais de Justiça **							
Unidades centrais / Apoio às unidades centrais Total de oficiais de justiça por núcleo de secretaria (Serviços Judiciais e do Ministério Público) ***		2 - 3					1			
		4 - 8					3			
		9 - 14					6			
		15 - 20					9			
		21 - —					11			
		Oficiais de Justiça para a comarca								
Apoio aos Órgãos de Gestão		0 - 150	1 elemento de apoio							
		150 - 550	2 elementos de apoio							
		superior a 550	3 elementos de apoio							

* 1/2 ; 1/3 (o numerador representa o número de oficiais de justiça e o denominador o número de magistrados).

** A partir de 5 oficiais de justiça acresce um lugar de chefe.

*** As tarefas administrativas são alocadas, preferencialmente, assistentes técnicos e assistentes operacionais.

2 — CRITÉRIOS ESPECÍFICOS (em função do volume processual expectável e da respetiva área processual):

i. Nos casos em que o volume processual expectável seja superior a 60 % do volume processual correspondente ao VRP por área, o número de oficiais de justiça duplica face à regra estabelecida no quadro dos critérios gerais, com exceção dos lugares de escrivão de direito;

ii. Nos casos em que o volume processual não ultrapasse os 60 % do VRP por área, o aumento do número de oficiais de justiça é ajustado à diferença do volume processual expectável de entradas;

iii. Nas secções de competência genérica, cujo volume processual expectável de entradas seja inferior a metade do VRP aplicável, a conformação inicial dos serviços judiciais compreende 1 escrivão de direito e 2 oficiais de justiça;

iv. Nos casos em que o número de inquéritos penais seja inferior a metade do VRP estabelecido, os serviços do Ministério Público são assegurados por um oficial de justiça;

v. Nas unidades de processos dos serviços do Ministério Público/DIAP (funções de investigação), por cada 4 magistrados do Ministério Público é colocado 1 técnico de justiça principal;

vi. O apoio às funções de representação do Ministério Público é coordenado por 1 técnico de justiça principal, desde que o número de magistrados do Ministério Público seja superior a 4, nas áreas do trabalho e da família e menores;

vii. Nos departamentos de contencioso do Estado são colocados 1 escrivão de direito e 6 oficiais de justiça;

viii. Em cada comarca é colocado 1 secretário de justiça por cada conjunto de 80 oficiais de justiça, não podendo, em caso algum, o número ser inferior a 2;

ix. Nas secções da instância central de família e menores e do trabalho de Lisboa e do Porto, a pendência processual constitui fator de ponderação, na aplicação dos critérios gerais e complementares, para a fixação do número de oficiais de justiça.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 165/2014

de 21 de agosto

O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2013, de 6 de dezembro, estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades de saúde, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração.

O procedimento de licenciamento das unidades de saúde que prossigam atividades de anatomia patológica é exigente quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos e de qualidade, e os agentes assumem a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos técnicos exigidos, sem prejuízo da necessária vistoria.

Importa assim estabelecer os requisitos técnicos a que deve obedecer o exercício da atividade das unidades de saúde de anatomia patológica.

Igualmente se estabelecem nesta portaria os elementos instrutórios específicos necessários ao pedido de licença de funcionamento dos laboratórios de anatomia patológica, para além dos referenciados nos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 279/2009 de 6 de outubro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º, do artigo 25.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece:

a) Os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos laboratórios de anatomia patológica;

b) Os elementos instrutórios necessários ao pedido de licença, para além dos previstos no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, consideram-se laboratórios de anatomia patológica, as unidades onde se realize a análise morfológica de órgãos, tecidos e células, tendo como objetivo o diagnóstico de lesões, com implicações no tratamento e no prognóstico das doenças, bem como na sua prevenção.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 3.º

Qualidade e segurança

As normas de qualidade e segurança devem ser cumpridas em todas as situações previstas no presente diploma de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, competindo à Direção-Geral da Saúde, ouvidas as respetivas ordens profissionais e o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.(INSA), propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a sua adoção.

Artigo 4.º

Manual de Boas Práticas

1 — Para efeito da promoção e garantia de qualidade dos laboratórios de anatomia patológica, devem ser considerados os requisitos e exigências constantes do Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Anatomia Patológica do Ministério da Saúde, bem como as melhores práticas internacionais, nomeadamente no que se refere ao estipulado em orientações da Comissão Europeia.

2 — O Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Anatomia Patológica do Ministério da Saúde, referido no número anterior, é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde sob proposta do INSA, ouvidas as respetivas ordens profissionais.